



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525311-45.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DHEROTY DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 1525311-45.2022.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: DHEROTY DOS SANTOS OLIVEIRA

VOTO Nº. 34.059

Apelação ministerial. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Sentença absolutória. Pleito ministerial objetivando a condenação do acusado nos termos da denúncia. Inviabilidade. Réu que teria subtraído mercadorias do interior de um supermercado. Elementos informativos colhidos na fase investigatória que não foram corroborados em juízo, sob o crivo do contraditório. Representante da empresa-vítima que não reconheceu o réu em audiência de instrução. Frágeis elementos de prova. Dúvidas acerca da autoria não solucionadas a contento pela prova produzida nos autos, devendo beneficiar a defesa, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Mantida a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença de primeiro grau (fls. 268/270), prolatada em 29 de outubro de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Fernanda Galizia Noriega, da 28ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que absolveu DHEROTY DOS SANTOS OLIVEIRA da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação objetivando, em síntese, a condenação do

acusado nos termos da denúncia (fls. 277/282).

Em suas contrarrazões, por sua defesa técnica, o réu bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 288/296).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, endossou as razões ministeriais, opinando pelo provimento do recurso (fls. 307/312).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso ministerial não comporta provimento, devendo subsistir a decisão atacada.

Conforme descreve a denúncia (fls. 63/64, recebida em 28/11/2022, às fls. 68/69), em 10 de novembro de 2022, por volta das 16h, no estabelecimento comercial situado na Rua Carlos Lisdegno Carlucci, nº. 519, Jardim Peri Peri, cidade de São Paulo, o recorrido, em concurso e unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, subtraiu, em proveito comum: uma caixa contendo 12 latas de cerveja *Heineken*; 24 pacotes de café da marca *Pilão*; diversas unidades de salame; e 13 unidades de linguiça da marca *Aurora*, produtos avaliados no total de R\$ 2.819,40 (auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação acostado às fls. 19/20) e pertencentes à empresa *Makro Atacadista S/A*.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na inicial acusatória, o acusado e cinco mulheres não identificadas entraram no estabelecimento e acondicionaram as mercadorias descritas acima em sacolas retornáveis, dentro de um carrinho de supermercado. Elas, então, se afastaram e o

apelado pegou o carrinho com os produtos, passou pelos caixas sem efetuar o pagamento e o levou até o estacionamento do supermercado.

Ocorre que funcionários do estabelecimento perceberam a ação por meio do sistema de monitoramento e conseguiram abordar o réu na saída do estacionamento, em poder das mercadorias subtraídas. As comparsas, porém, lograram êxito em empreender fuga, sem serem identificadas.

A materialidade e a autoria não restaram amplamente demonstradas com as provas coligidas, sendo de rigor a manutenção do édito absolutório em favor do recorrido.

Em juízo, o representante da empresa-vítima, Cristiano, não reconheceu o acusado (disse ter ficado em dúvida, mas acredita ser o 3 – que não corresponde ao número do apelado, tratando-se de figurante). Sobre os fatos, narrou ser um dos responsáveis por verificar as câmeras de segurança do estabelecimento comercial. Identificou, pelas imagens do circuito interno, a movimentação de cinco mulheres com um carrinho, sendo que elas olhavam muito para as câmeras, levantando suspeitas. Colocavam diversas mercadorias no carrinho, entre sacolas e caixas e, em determinado momento, o réu passou por elas. Não sabe dizer se entregaram o carrinho para ele, pois estavam fora do alcance das câmeras de segurança nesse momento, porém, posteriormente o recorrido foi visto, por um dos funcionários do supermercado, saindo com o mesmo carrinho, sem pagar pelas mercadorias. Seu chefe, Jean, foi quem o

abordou, já fora da loja, no estacionamento. A polícia, então, foi acionada. Não estava presente no momento da abordagem, tendo presenciado apenas a chegada dos policiais. Acredita que as imagens das câmeras de segurança foram encaminhadas, por seu chefe, para a polícia. Os objetos foram restituídos e as mulheres lograram êxito em empreender fuga, pois a atenção dos funcionários do estabelecimento foi toda voltada ao acusado.

O referido reconhecimento judicial foi realizado em audiência de instrução datada de 13/3/2023. Ante a ausência da testemunha Jean e insistência do *parquet* em sua oitiva, foi redesignada a audiência para 10/4/2023, saindo o apelado devidamente intimado acerca do novo ato (fls. 142/143). Nesta data, não houve, novamente, o comparecimento da testemunha, sendo redesignada a audiência para 14/8/2023, saindo o réu intimado (fls. 157/158). Todavia, na terceira data, o recorrido não compareceu, injustificadamente, à audiência de instrução, encontrando-se evadido do *Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin"*, de Mongaguá. Além disso, houve a desistência de oitiva da referida testemunha. Portanto, o apelado não foi ouvido em sede judicial.

Em solo policial, o acusado relatou ter recebido uma proposta de algumas mulheres para sair com um carrinho do supermercado, sem pagar pela mercadoria, serviço pelo qual receberia R\$ 100,00, sendo que pagaram R\$ 50,00 na hora do acordo e pagariam o restante após a conclusão.

Finda a instrução processual, irreprochável a sentença absolutória, pois dúvidas exsurgem

acerca da efetiva participação do apelado na prática criminosa.

In casu, a prova acusatória recai precipuamente sobre elementos informativos colhidos durante a fase investigatória, os quais, em que pese oferecerem indícios de materialidade e autoria delitiva, não são suficientes para a condenação do réu, uma vez que deveriam ter sido corroborados com demais provas produzidas ao longo da instrução, sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, ressalta-se a inexistência de reconhecimento pessoal por parte do representante da empresa-vítima que, inclusive, apontou outro indivíduo como o suposto agente criminoso.

Consigna-se, outrossim, que o recorrido sequer compareceu em juízo para oferecer seu depoimento sobre os fatos ora apurados ou ratificar sua narrativa ofertada em sede extrajudicial, tratando-se este elemento probatório, portanto, de mera admissão precária de prática delitiva, configurando, assim, apenas um indício, que possui pouco valor probante quando não repetida em juízo ou tampouco corroborada por outras provas.

Ademais, as imagens acarreadas aos autos são inconclusivas (fls. 23/25), não sendo possível aferir, com absoluta certeza, o que está no carrinho conduzido pelo acusado ou, sequer, se seria o mesmo carrinho visualizado pelo representante da empresa-vítima quando acompanhava a movimentação das mulheres não identificadas pelas câmeras de segurança, haja vista não ser possível constatar, pelas fotografias

juntadas, a presença de caixas ou sacolas no carrinho.

Imperioso observar, ainda, que o representante da empresa-vítima (Cristiano), única testemunha ocular dos fatos ouvida em juízo, não foi o responsável pela suposta abordagem do acusado em posse da *res furtiva*, afirmando que tal função teria sido desempenhada por seu chefe (a testemunha Jean, que, mesmo após diversas tentativas por parte da justiça, não foi encontrada e, portanto, não foi ouvida sob o crivo do contraditório).

Nesse ponto, destaca-se que, apesar de ter o *parquet*, em suas razões recursais, afirmado que o representante da empresa-vítima teria efetuado o reconhecimento do réu em delegacia, não há, nos autos, qualquer prova documental de tal reconhecimento, que sequer foi mencionado por Cristiano em seu depoimento judicial.

Diante de tal contexto nebuloso, reputa-se notadamente frágil vincular o acusado à prática da presente infração tão somente com base em suposições acerca de sua responsabilidade criminal.

Assim, tais dúvidas quanto à autoria delitiva, não solucionadas a contento pela produção das provas em juízo, devem beneficiar a defesa, tornando de rigor a manutenção da absolvição do acusado, no tocante à suposta prática do delito de furto qualificado, pela carência probatória, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo ministerial, mantendo, *in totum*, a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator